



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006373-49.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante NAIR MAXIMILIA DOS SANTOS, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1006373-49.2024.8.26.0047 (Voto nº 4817)

APELAÇÃO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO – Nulidade de negócio jurídico e pretensão reparatória – Contribuição para entidade associativa – Negativa de contratação – Inexistência de relação jurídica e repetição em dobro do indébito sedimentada na origem, com honorários de sucumbência em R\$ 800,00 – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Apelante apenas insiste na ocorrência dos danos morais e requer a majoração dos honorários pela Tabela da OAB – Dano moral não configurado – Descontos mensais nos valores módicos de R\$ 33,00 a R\$ 35,30, inábil a afetar o planejamento financeiro ou causar abalo psíquico à autora – Honorários advocatícios aviltantes e que devem ser majorados – Descabimento, contudo, da aplicação da tabela disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo – PRECEDENTES do E. STJ e deste E. TJSP – Majoração dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, § 8.º, CPC) – RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para majorar os honorários advocatícios.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 127/139 (fls. 142/151), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível de Assis, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em singela parte**, conforme fundamentos doravante expostos.

A ação versa sobre inexistência de relação jurídica, cuja autora alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário, em proveito da ré, a título de "**CONTRIBUIÇÃO ABENPREV 0800.000.3751**"

(fls. 03 e 21/27), negócio que **nega** ter celebrado ou autorizado, o que motivou seu pedido de repetição em dobro do indébito e danos morais (fls. 15).

A **r. sentença** de origem reconheceu a inexigibilidade da obrigação, ordenando que a ré restitua em dobro o indébito, mas **negou** a indenização a título de danos morais (fls. 138) e fixou os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (fls. 139).

Com efeito, **o apelo da autora** insiste na ocorrência dos danos morais (fls. 145), pugnando, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios de acordo com a Tabela da OAB (fls. 149/150).

E nesse passo, **entendo que a insurgência recursal merece parcial acolhimento**.

Diante do **princípio tantum devolutum quantum appellatum** e à míngua de recurso da ré, **irrefutável** que a contratação e os respectivos descontos junto ao benefício previdenciário são ilegais, devendo ocorrer a repetição em dobro do indébito tal como ordenado na origem (fls. 138).

Por outro lado, **não vislumbro a ocorrência do dano moral** agitado na inicial e agora em recurso (fls. 145/149).

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), “**o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade**. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, **tudo em torno dos direitos da personalidade**, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos” (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário da autora daí decorrendo inegável dissabor, **não foi relatado**

na inicial, nem demonstrado nos autos, **qualquer** constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.

Demais disso, embora **não** se negue que a atuação da ré atingiu verba de caráter alimentar (proventos de aposentadoria), **não** se pode ignorar que **os descontos ostentam o valor mensal de R\$ 33,00 a R\$ 35,30** (fls. 21/27), que **não** têm o condão de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência da autora.

De modo tal, embora o episódio possa ter provocado alguma frustração à autora, **não pode atingir o status de ofensa moral, sobretudo porque ausente mácula a qualquer direito da personalidade.**

Sobre a temática, veja-se julgamento proferido pela E. Corte Cidadã e entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado

aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. **Agravo interno desprovido.**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma dobrada – Precedente qualificado do STJ – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1000948-98.2024.8.26.0222; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1)Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifei)

No que toca aos ***honorários advocatícios sucumbenciais*** (fls. 149/150), em primeiro lugar, registro que a tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil "**tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto**" (AgInt no REsp 2095078/SP; Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Data do julgamento: 16/09/24; Data da publicação: DJe 18/09/24 – grifei).

Nesse sentido, também destaco o pacífico e recente entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEPILAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A RESCISÃO DO AJUSTE E CONDENAR A RÉ A RESTITUIR À AUTORA O VALOR DE R\$789,27 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CARREADOS À RÉ E FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE, DISPOSTO NO ART. 85, §

8º, DO CPC, NO VALOR DE R\$500,00 - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO VALOR PREVISTO NA TABELA DA OAB, CONSOANTE O ART. 85, § 8º-A, DO CPC - IMPERTINÊNCIA - PARÂMETRO MERAMENTE SUGESTIVO E NÃO VINCULANTE – MONTANTE FIXADO, TODAVIA, QUE AVILTA O TRABALHO REALIZADO – MAJORAÇÃO PARA R\$1.500,00, QUE MELHOR REMUNERA O CAUSÍDICO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o proveito econômico obtido for irrisório e o valor da causa muito baixo, para remunerar adequadamente o causídico, sendo descabida a adoção do art. 85, § 8º-A, do CPC, por ser o montante disposto na Tabela da OAB meramente sugestivo e não vinculativo, eis que compete ao magistrado o arbitramento dos honorários; II - Tendo em conta a simplicidade e natureza da causa e o trabalho efetuado pelo causídico, mais adequado e razoável o arbitramento da verba honorária advocatícia sucumbencial em R\$ 1.500,00, a teor do art. 85, § 8º, do CPC, sendo aquela fixada na origem irrisória." (TJSP; Apelação Cível 1011356-10.2023.8.26.0344; Relator (a): Paulo Ayrosa; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 - grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação imposta na r. sentença a ensejar remuneração em patamar irrisório (R\$ 600,00) - Reformulação necessária - Todavia, a tabela de honorários disponibilizada pelo próprio órgão de classe (OAB) não pode ter efeitos vinculantes sobre o Judiciário - Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que afastam a aplicação automática e irrestrita do previsto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC - Jurisprudência - Majoração da verba, considerando as peculiaridades do caso concreto, para R\$ 1.000,00 - Importe balizado pelos critérios previstos nos §§ 8º e 2º do artigo 85 do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1018573-78.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Ainda que não seja o caso de se utilizar a referida tabela, o caso *sub judice* autoriza que se aplique o que prevê o art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, ***majorando-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa***, haja vista o diminuto valor que resulta da condenação líquida (repetição do indébito), não havendo que falar em adoção do valor da causa quando presente obrigação de pagar quantia certa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para, mantida a sucumbência recíproca*** e a distribuição das despesas processuais tal como realizada na origem, ***MAJORAR os honorários advocatícios em proveito do patrono da parte adversa, por equidade (art. 85, § 8.º, CPC), em R\$ 1.500,00 para cada um deles***, ressalvado, quanto à autora, o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 29.

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR